SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230456 - PR (2026/0140173-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ANDRE MOURA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR FIXADO. EXTENSÃO DO DANO E CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO RÉU AVALIADAS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A prestação pecuniária possui natureza de pena e finalidade reparatória dos danos causados pela infração. Por essa razão, a fixação do *quantum* não leva em consideração apenas a condição econômica do réu, mas também a gravidade do crime e a extensão do dano.

1.1. Conforme entendimento desta Corte, a alteração do valor da prestação pecuniária em recurso especial só é possível quando há desproporção evidente, pois a avaliação da condição econômica do réu demanda reexame fático-probatório.

1.2. No caso, não se constata manifesta desproporcionalidade, pois foram sopesados o montante dos tributos iludidos e a renda declarada pelo agravante, concluindo-se que o valor fixado compromete cerca de 11% de sua renda mensal durante o cumprimento da pena.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58963138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:16:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 22f6fadf-d952-43b0-9d41-1a5032cca8e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230456 - PR (2026/0140173-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ANDRE MOURA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR FIXADO. EXTENSÃO DO DANO E CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO RÉU AVALIADAS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A prestação pecuniária possui natureza de pena e finalidade reparatória dos danos causados pela infração. Por essa razão, a fixação do *quantum* não leva em consideração apenas a condição econômica do réu, mas também a gravidade do crime e a extensão do dano.

1.1. Conforme entendimento desta Corte, a alteração do valor da prestação pecuniária em recurso especial só é possível quando há desproporção evidente, pois a avaliação da condição econômica do réu demanda reexame fático-probatório.

1.2. No caso, não se constata manifesta desproporcionalidade, pois foram sopesados o montante dos tributos iludidos e a renda declarada pelo agravante, concluindo-se que o valor fixado compromete cerca de 11% de sua renda mensal durante o cumprimento da pena.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRE MOURA DO NASCIMENTO contra decisão monocrática, de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assim ementada (fl. 228):

> DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. QUANTUM FIXADO. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO RÉU AVALIADAS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. DESPROPORCIONALIDADE EVIDENTE NÃO VERIFICADA. SÚMULA 7/STJ.
>
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58963140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:16:54
Código de Controle do Documento: 8d8bc881-5603-43b5-8e63-ae84f5d3d58c

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão agravada incorreu em indevida aplicação da Súmula 7/STJ, pois o recurso especial busca apenas a revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas assentadas no acórdão recorrido.

Argumenta que há desproporcionalidade manifesta e ausência de fundamentação idônea para fixar a prestação pecuniária em 5 salários mínimos, à luz de dados incontroversos: renda mensal de R$ 2.800,00; três filhos menores; confissão; atuação como mero transportador remunerado em R$ 375,00; apreensão integral de 1.250 maços e ilusão tributária de R$ 4.062,50; e assistência pela Defensoria Pública da União.

Ressalta que a apreensão integral dos produtos contrabandeados afasta o dano efetivo ao Erário e que considerar novamente esse fato para majorar o *quantum* da prestação pecuniária configura *bis in idem*.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão impugnada, ou pela remessa do agravo para julgamento colegiado, a fim de que o recurso especial seja provido.

Dispensada a manifestação do agravado.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece acolhimento.

Quanto à pena de prestação pecuniária, consta do acórdão recorrido o seguinte (fls. 146/147 – grifo nosso):

> [...] Primeiramente, consigne-se que, de acordo com o §1º do artigo 45 do Código Penal, a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.
>
> Com efeito, o valor arbitrado encontra-se dentro dos limites legais.
>
> De acordo com o entendimento desta Turma, em síntese, o valor da prestação pecuniária, dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal, deve considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento. Dentre os fatores a serem considerados, a referida pena deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda, para a extensão dos danos decorrentes do

Documento eletrônico VDA58963140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:16:54
Código de Controle do Documento: 8d8bc881-5603-43b5-8e63-ae84f5d3d58c

ilícito e para a situação econômica do condenado (TRF4, ACR 5001301-43.2018.4.04.7201, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE).

É certo que a fixação da prestação pecuniária não se desvincula dos princípios gerais da individualização das penas. Assim, para sua definição, devem ser levadas em conta as vetoriais do artigo 59 do Código Penal, a extensão do dano ocasionado pelo delito, a situação financeira do agente e a necessária correspondência com a pena substituída (TRF4, ACR 5016680- 36.2018.4.04.7003, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 06/04/2021; TRF4, ACR 5001095-64.2020.4.04.7005, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 17/03/2021).

Ainda, o valor fixado a título de prestação pecuniária considera o histórico de antecedentes e reincidências da parte ré, tornando a referida pena restritiva de direitos a derradeira oportunidade para retorno à vida lícita, já que a persistência na senda criminosa redundará na impossibilidade de concessão de futuros benefícios penais.

No caso, trata-se de delito de contrabando, crime praticado em detrimento da União, tendo sido apreendidos 1.250 (mil duzentos e cinquenta) maços de cigarros, avaliados em R$ 6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais), resultando em ilusão tributária (II e IPI) de R$ 4.062,50 (quatro mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

O réu sustentou trabalhar como mecânico de refrigeração, auferir renda mensal aproximada de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), possuir três filhos menores e ter como grau de instrução o Ensino Médio completo (evento 53, TERMOAUD1).

Esses elementos, somados, denotam razoável a fixação da prestação pecuniária no importe de 05 (cinco) salários mínimos, o que implicará um pagamento, pelo lapso da pena, de quantia inferior a 30% da média mensal auferida pelo réu (cerca de 11%), valor suficiente para bem reprimir e inibir o risco da renovação da conduta e, ainda, assegurar a subsistência da entidade familiar.

Ressalto, finalmente, que a prestação pecuniária poderá ser objeto de parcelamento, conforme dispõe o artigo 169 da Lei de Execução Penal.

[...]

Sobre o tema, esclareço que a prestação pecuniária possui natureza de pena e finalidade reparatória quanto aos danos causados pela infração. Por essa razão, a fixação do *quantum* não leva em consideração apenas a condição econômica do réu, mas também a gravidade do crime e a extensão do dano.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Constata-se que a prestação pecuniária foi fixada em 3 salários-mínimos, valor situado muito próximo do mínimo legal previsto no art. 45, § 1º, do Código Penal, dentro da faixa de 1 a 360 salários-mínimos, e que a instância ordinária considerou, além da condição financeira do réu, a extensão dos danos decorrentes do ilícito, notadamente a grande quantidade de maços de cigarros contrabandeados (13.350 maços).

6. A finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal e preservar o caráter punitivo da pena restritiva de direitos; por

Documento eletrônico VDA58963140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:16:54
Código de Controle do Documento: 8d8bc881-5603-43b5-8e63-ae84f5d3d58c

> **isso, o valor não se limita à capacidade econômica do condenado, devendo também refletir a gravidade concreta do fato e a necessidade de prevenção e reprovação do crime.**
>
> 7. A pretensão de reduzir o valor da prestação pecuniária sob o argumento de desproporcionalidade em relação à condição econômica do réu implica reexame do conjunto fático-probatório que embasou a decisão das instâncias ordinárias, providência inviável na via estreita do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> [...]
>
> (AgRg no AREsp n. 3.149.975/MS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 12/5/2026 - grifo nosso).

Ademais, *é assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar a aplicação da pena base e das causas de aumento ou de diminuição da sanção, e as respectivas frações,* ***bem como, analisar o quantum adequado a ser fixado a título de prestação pecuniária, com base nas condições econômicas do acusado, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ*** (AgInt no AREsp n. 1.153.559/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/12/2017 – grifo nosso)

No caso, ao contrário do alegado pela defesa, o Tribunal *a quo* cotejou as condições econômicas do réu com as circunstâncias e consequências do delito para chegar ao valor da prestação pecuniária, fixando-a em 5 salários mínimos.

Conforme consignado na decisão impugnada, não se constata manifesta desproporcionalidade que autorize a superação da Súmula 7/STJ, pois foram sopesados o montante dos tributos iludidos (R$ 4.062,50) e a renda declarada pelo agravante (R$ 2.800,00 em média), concluindo-se que o valor fixado compromete cerca de 11% de sua renda mensal durante o cumprimento da pena.

Ademais, a representação pela Defensoria Pública não gera presunção absoluta de hipossuficiência, devendo ser comprovada a impossibilidade de pagamento do valor estabelecido. Confira-se: AgRg no AREsp n. 3.062.127/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 22/4/2026.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58963140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:16:54
Código de Controle do Documento: 8d8bc881-5603-43b5-8e63-ae84f5d3d58c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0140173-0

AgRg no AREsp 3.230.456 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 125000012964202371 50025554720244047005

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDRE MOURA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDRE MOURA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:52:57
Código de Controle do Documento: 5A0E158D-603F-4657-A515-4ECF84054B15